



PARECER JURÍDICO NSEAJ/Contratos- Nº 407/2022

Processo: 5625/2022

Assunto: 2º termo aditivo ao contrato nº008/2021

**EMENTA: SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 008/2021-SEURB –
PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS
CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
ART. 57, II DA LEI 8.666/93.**

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Conforme justificativa apresentada pelo Diretor do Departamento de Administração e Necrópoles - DANE/SEURB, há necessidade de continuidade dos serviços de limpeza e manutenção dos Cemitérios Públicos, desta forma solicitou a prorrogação dos serviços prestados para que não ocorra prejuízo à sociedade.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer atém-se a discorrer acerca da medida juridicamente adequada a fim de respaldar o aditamento do contrato 008/2021 que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo, especificamente nas funções de Supervisor de Limpeza (2) e Agentes de Serviços Urbanos (50) para atendimento das demandas operacionais do DANE/SEURB.

Conforme inteligência do art. 57, II da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:



“Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]”

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (...)”

Além disso, Marçal Justen Filho leciona sobre o tema no seguinte sentido:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.” JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

Vejamos ainda, manifestação do TCU no mesmo sentido:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício



financeiro.

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. (BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). "Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.)

Dessa forma, conforme observado no artigo 57, II da Lei 8.666/93, em caso de serviço contínuo, a duração do prazo contratual poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos visando a obtenção de preços que demonstrem maior vantajosidade à Administração Pública, limitada a sessenta meses. Importante ressaltar a necessidade de previsão contratual para a efetiva prorrogação, no contrato em comento, pode-se verificar a possibilidade estabelecida na "CLÁUSULA QUARTA– DA VIGÊNCIA DO CONTRATO" Vejamos:

"4.1. O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

Parágrafo único: O Contrato poderá ser aditado por igual período de tempo, garantido o reequilíbrio financeiro em decorrência dos ajustes salariais de pisos nacionais e de acordos coletivos firmados pela Contratada e o sindicato dos empregados."

Cumprir destacar que a renovação contratual é ato bilateral, de natureza convencional. Ou seja, a renovação não é automática, precisando da manifestação de vontade das duas partes, da Administração e da Contratada.

Além disso, para garantir a vantajosidade do aditivo, foi realizada pesquisa de preços, e após análise de três cotações com empresas



diferentes, ficou demonstrada a economicidade na manutenção do contrato nº008/2021.

Dessa forma a escolha da Administração pela manutenção do contrato mostra-se viável.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que estão sendo mantidas as condições iniciais do contrato, que ficou demonstrada a vantajosidade econômica e que se trata de serviço contínuo, opinamos pela possibilidade de prorrogação contratual nos moldes do artigo 54, II da lei 8.666/93, respeitadas as cláusulas do contrato em comento.

Cumprе destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da situação apresentada, apenas faz uma contextualização com base naquilo que foi demonstrado no presente processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe baseada no contrato, na jurisprudência e nas legislações vigentes proferir decisão.

Sugerimos o encaminhamento ao Controle Interno/SEURB para análise documental de sua competência.

É o parecer SMJ.

Belém, 06 de outubro de 2022.


Bárbara B. Costa
Assessora Superior
Matrícula 0520322-010


Flávia Ferreira Figueiredo
Chefe do NSEJ/SEURB
OAB/ PA nº 17.231